



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 002/2005

*Dá nova redação, insere e renumera dispositivos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça*

O Desembargador **ELÁDIO TORRET ROCHA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

Considerando as críticas, dúvidas e sugestões suscitadas pelos serventuários nos encontros regionais promovidos pela Corregedoria-Geral da Justiça para difundir o novo Código; e

Considerando, finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo nº CGJ 0322/2004, desta Corregedoria,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 536, 542, 545, 557, 564, 572, 576, 602, 651, 683, 745, 752, 761, 812, 813, 882, 884, 889, 897, 924, 949 e 962 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 536. Os nomes são compostos por prenome e sobrenome, sendo vedadas abreviaturas nos atos notariais e registrais.

.....  
.....

Art. 542. Os pedidos de informações, oriundos da Corregedoria-Geral da Justiça, deverão ser respondidos no prazo de cinco dias úteis, quando outro não for estipulado, pelo titular da serventia ou, em caso de motivo de força maior devidamente justificado, pelo substituto legal.

.....  
.....

Art. 545. Logo após sua investidura e sempre que houver alteração, inclusive perda da função, o oficial remeterá à Corregedoria-Geral da Justiça, e facultativamente à associação

5



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

ou sindicato a que esteja afiliado, ficha com seu sinal público e assinatura sua e de seus prepostos, para eventual confronto com os lançados nos atos emanados da serventia.

.....  
.....  
Art. 557. As certidões emitidas pelas serventias serão lavradas em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticadas pelo oficial.

.....  
.....  
Art. 564. Para as certidões adotar-se-á a seguinte padronização: papel tamanho A4, com gramatura mínima de 75 g/m<sup>2</sup>, impressão em preto com boa nitidez, letra *arial* ou *times new roman* tamanho 12 e área destinada ao texto que não poderá ser inferior a 160 X 230 mm.

.....  
.....  
Art. 572. O carimbo da serventia e a assinatura do responsável serão apostos sobre parte do selo de fiscalização.

.....  
.....  
Art. 576. Nos atos notariais que importem no reconhecimento de até duas firmas, autenticação de apenas um documento de face única contido em uma só folha, bem como a primeira certidão relativa a registro de nascimento e óbito, será aplicado, sem ônus para o usuário ou serventuário, o Selo de Fiscalização com a inscrição "ISENTO".

.....  
.....  
Art. 602. O reconhecimento espontâneo da paternidade pelo relativamente incapaz poderá ser feito, por ocasião do registro de seu filho, independentemente da assistência de seus responsáveis. O absolutamente incapaz somente poderá fazê-lo por determinação judicial.

.....  
.....  
Art. 651. O oficial deve encaminhar, até o dia cinco de cada mês, as comunicações de óbito ocorridos no mês imediatamente anterior:

I – ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

II – à Junta de Serviço Militar do Município;

III – à Secretaria de Saúde do Município;

IV – ao Juiz da Zona Eleitoral do lugar do óbito, quando o falecido for eleitor;

V – à Polícia Federal e às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro; e

VI – à Secretaria de Estado da Administração.

.....  
.....  
Art. 683. Os livros apresentados para registro e autenticação serão registrados em livro a ser aberto para tal fim, por meio da reprodução integral dos termos de abertura e encerramento.

.....  
.....  
Art. 745. No registro ou averbação será sempre indicado o número e a data do protocolo do documento apresentado.

.....  
.....  
Art. 752. ....

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, assim considerada a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

.....  
.....  
Art. 761. Deve ser lavrado no final do expediente diário o termo de encerramento do livro protocolo, mencionando-se o número de títulos protocolizados. O termo será datado e assinado pelo registrador, facultado o uso de carimbo, desde que reúna os requisitos apontados.

Parágrafo único. Será lavrado o termo de encerramento diariamente, ainda que não tenha sido apresentado título, documento ou papel para apontamento.

.....  
.....  
M



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 812. ....

Parágrafo único. O registro de escritura pública proveniente de outro Estado da Federação deverá ser precedido da confirmação de eficácia do instrumento por intermédio de meio idôneo (fax, correio eletrônico, telex, carta com AR, fonograma, telegrama, ofício). Comprovada a procedência e eficácia da escritura pública, o registrador deverá fazer constar do corpo do registro a realização da providência.

.....  
.....

Art. 813. Quando se tratar de instrumento particular com força de escritura pública (Lei federal n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, art. 61, § 5º, alterada pela Lei federal n. 5.049, de 29 de junho de 1966), a confirmação de procedência e validade da procuração, a exigência de apresentação de certidão de nascimento ou casamento do outorgante e a verificação de sua autenticidade, normalmente incumbidas ao tabelião, deverão ser realizadas pelo Registrador de Imóveis, que fará constar de termo próprio, devidamente arquivado.

.....  
.....

Art. 882. ....

Parágrafo único. Os estrangeiros poderão comprovar o estado civil por meio de atestado consular.

.....  
.....

Art. 884. Ressalvados os casos em que a lei as exigir como requisito de validade do ato (ex.: testamento público, art. 1.864, II, CC e aprovação do testamento cerrado, art. 1.868, I, III e IV, CC), é dispensada a presença e a assinatura de testemunhas em instrumentos públicos, desde que os comparecentes possam identificar-se por documento ou sejam conhecidos do notário.

Parágrafo único. Far-se-á registro da dispensa no corpo do ato, atestando expressamente o motivo.

.....  
.....

Art. 889. ....

§ 1º A procuração proveniente do exterior, traduzida e inscrita no cartório de Títulos e Documentos, será comunicada ao Consulado do país em que foi lavrada, para que a

⚡



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

autoridade consular, em contato com oficial do país de origem do instrumento de mandato, confirme sua validade e procedência. No caso de procuração lavrada em Consulado brasileiro no exterior, o tabelião noticiará ao Ministério das Relações Exteriores para providência prevista neste artigo.

§ 2º Comprovada a procedência e validade da procuração, o notário deverá fazer constar no corpo da escritura a realização da providência.

.....  
.....  
Art. 897. É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes dos pagamentos do FRJ e do ITBI, ressalvadas as hipóteses previstas em lei municipal.

.....  
.....  
Art. 924. ....

Parágrafo único. Deverá o notário manter fotocópia do documento identificador do interessado, do CPF e de outros que entender necessários para instruir o seu preenchimento.

.....  
.....  
Art. 949. ....

§ 1º O notário rubricará todas as folhas do testamento, ressalvando eventuais rasuras ou entrelinhas que verificar.

§ 2º Deve o notário consignar que o testamento será havido como revogado se for aberto ou dilacerado pelo testador ou com seu consentimento.

.....  
.....  
Art. 962. A duplicata de prestação de serviço não aceita somente será apontada com a apresentação de documento que comprove a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que o autorizou.

Art. 2º Aos artigos 531, 545, 546, 547, 559, 573 e 907 do Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça são acrescidas as seguintes disposições:

Art. 531. ....

Parágrafo único. A norma do *caput* não alcança o auto de aprovação do testamento cerrado lavrado pelo tabelião, em

ly



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

que, assim como na própria cédula testamentária, é imprescindível a assinatura do testador.

.....  
.....  
Art. 545. ....

Parágrafo único. O cartão de sinal público não deve ser entregue diretamente às partes, e nem delas deve o notário recebê-lo. A remessa deve ocorrer por via postal, através de carta registrada.

.....  
.....  
Art. 546. Os notários e registradores deverão:

.....  
.....  
XV – ressalvados os casos de retificações, restaurações e suprimientos no registro civil das pessoas naturais, dar cumprimento aos mandados de averbação, registro ou anotação oriundos de outra comarca, encaminhados por ofício do escrivão ou apresentados pelo interessado, independentemente do “cumpra-se” do juiz da sua comarca, satisfeitos os emolumentos, se devidos.

.....  
.....  
Art. 547. ....

Parágrafo único. A adoção de sistema informatizado não afasta a obrigatoriedade da existência dos livros em meio físico, por intermédio de impressão dos dados computadorizados.

.....  
.....  
Art. 559. ....

§ 1º A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição: **“a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo feitos em data de ...”**.

§ 2º Idêntica providência será adotada ainda que a alteração não modifique a situação jurídica do fato registrado (ex.: modificação do nome ou condição de distrito ou município em que foi feito o assento).

.....  
.....  
3



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 573. ....

Parágrafo único. É expressamente vedada a sobreposição dos selos de fiscalização.

Art. 907. ....

Parágrafo único. É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2005.

**Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**